



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.958 - MG (2016/0192349-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANALETE RODRIGUES
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE LOPES E OUTRO(S) - MG100427
ALESSANDRO DEL NEROM. ARAUJO - MG126502

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial quanto à matéria – arts. 219 e 293 do CPC/1973 –, que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 211/STJ.
2. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal *a quo* emita juízo de valor a respeito da matéria debatida.
3. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em vez de insistir no mérito (REsp 594.570/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 17.5.2004).
4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Retificando-se a proclamação de resultado de 18/08/2016: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 10 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.958 - MG (2016/0192349-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANALETE RODRIGUES
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE LOPES E OUTRO(S)
ALESSANDRO DEL NEROM. ARAUJO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20 E 50, XXXV, DA CF. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 97).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 219 e 263 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que:

Desta forma, é evidente que antes da citação válida não existe qualquer mora desta Autarquia, senão vejamos.

Primeiramente, sequer houve pretensão resistida, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, sendo que o INSS sequer sabia da pretensão da autora de ver-se aposentada, não podendo ser punido. portanto, por tal fato.

(...)

Saliente-se que não há qualquer mora da Autarquia antes de sua citação nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo.

Assim, considerando que não houve requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação válida, consoante prescreve o artigo 219 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões não apresentadas.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.958 - MG (2016/0192349-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.7.2016.

O INSS nas razões do Embargos de Declaração opostos na origem se manifestou:

Cumpra ser fixado o termo inicial dos atrasados a partir da citação válida.

Com efeito, considerando que não houve requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação válida, consoante prescreve o artigo 219 do CPC, POIS SOMENTE NESTA DATA HÁ É QUE A AUTARQUIA OBTÉM CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO PEDIDO DO BENEFÍCIO.

Dispõe a Lei n.º 8.213/91 que o termo inicial da aposentadoria por idade é o momento do requerimento (art. 49, 11). Inexistindo este, o primeiro contato da Administração com o interessado ocorrerá com a citação, razão pela qual se constituirá a mora (art. 219, caput, CPC).

Antes disso, não há demonstração de "motivo" (situação fática que imponha o dever de exercer competência pública) a autorizar o exercício de competência pública.

Contudo, a Corte regional rejeitou os Embargos de Declaração, e não houve manifestação sobre o ponto controvertido.

Assim sendo, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais que embasam a tese do recorrente — arts. 219 e 263 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009).

Em conformidade com a orientação remansosa desta Corte, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

Cito precedente elucidativo:

RECURSO ESPECIAL – REPARAÇÃO POR DANO MORAL – ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I – O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo Tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito.

(...)

Recurso especial a que se nega conhecimento (REsp 594.570/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 17.5.2004).

Por fim, fica prejudicada a análise do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a tese sobre a qual se quer provar a divergência não está prequestionada, sustentando-se a mesma alegação de ofensa à lei federal pelo permissivo da alínea "a".

A propósito:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ISS SOBRE FRANQUIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUFICIÊNCIA - QUESTÃO FEDERAL DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A ausência de juntada do voto vencido não constitui omissão relevante quando são incabíveis embargos infringentes na origem, quando se fizer necessário comprovar o prequestionamento da questão federal controvertida (cf. Súmula 320/STJ) e quando o objeto da pretensão já foi decidido de forma contrária pelo STJ em recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ. Precedentes.

3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

4. Dissídio interpretativo prejudicado pela ausência de prequestionamento.

5. *Recurso especial conhecido em parte e não provido* (AgRg no REsp 1.179.107/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0192349-9

**REsp 1.615.958 /
MG**

Números Origem: 00676953420124019199 0598100045973 4597344201108130598 676953420124019199

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANALETE RODRIGUES
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE LOPES E OUTRO(S)
ALESSANDRO DEL NEROM. ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0192349-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.615.958 /
MG**

Números Origem: 00676953420124019199 0598100045973 4597344201108130598 676953420124019199

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANALETE RODRIGUES
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE LOPES E OUTRO(S) - MG100427
ALESSANDRO DEL NEROM. ARAUJO - MG126502

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando-se a proclamação de resultado de 18/08/2016: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.